

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – ESTADO DO PARANÁ.**

*Edital de Concorrência para Tomada de Preços nº 01/2018*

*Procedimento Licitatório nº 25/2018*

PROCOLO Nº 19.624/18  
Em: 01.03.18 h: 15:25  
  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

**LINDOMAR FERREIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 027.670.569-67, residente e domiciliado na Rua Vitor Lourenze, nº 515, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, com fundamento no ditames do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2018**, o que faz consoante os fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor, na forma do memorial em anexo.

Nestes Termos,

Pede e espera o devido deferimento

Coronel Vivida, Pr, 01 de março de 2018.

  
**LINDOMAR FERREIRA**  
CPF sob nº 027.670.569-67

Entende-se que as exigências contidas no Edital estão de acordo com o conteúdo na Súmula 263/2011-TCU razão pela qual sugere a improcedência da impugnação.  
Bluel OAB/PR 66.211

**DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE JULGAMENTO**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA MENOR PREÇO**  
**GLOBAL Nº 01/2018, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2018**

**1- DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

Primacialmente vale demonstrar que a presente impugnação é requerida em tempo hábil, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 41, §1º e 2º, e previsão editalíssima, vez que é legitimamente protocolada por cidadão Impugnante, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, vez que, tendo como data para o recebimento dos envelopes e abertura das propostas de preços o dia 05 de março de 2018, resta tempestiva a presente impugnação.

**2- DO PREÂMBULO DE RAZÕES FÁTICAS DE IMPUGNAÇÃO:**

Lançado o presente instrumento editalício, o cidadão impugnante vem, por meio desta, insurgir-se contra as ilegalidades e vícios do aludido Edital de Concorrência, com o conseqüente acolhimento e provimento da presente para o fim de ver retificado o Edital em análise.

Veja-se que a presente licitação tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para execução de serviços de pavimentação, com pedras irregulares nos acesso à comunidade de Linha Tortelli – rodovia Paulino Stédile até a linha torteli, neste município, perfazendo um total de 26.460,00m<sup>2</sup>, conforme condições e quantidades estabelecidas no ítem 1.1 do Edital objeto de impugnação.

Entretanto, da leitura do inteiro teor do instrumento convocatório, se extraem vícios que contrariam e infringem o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns princípios constitucionais em vigor, como segue.

**3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Prevê o subítem 7.1.4, alínea “c” do Edital em exame, especificações quanto à capacitação Técnico-profissional, como segue *ipsis litteris*:

*“c) apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional (Pessoa Jurídica), expedido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 50% (cinquenta por cento) do da s) quantidade (s) descrita (s) na Planilha de orçamentaria (anexo XIII), de pavimentação poliédrica.”*

Douto Julgador Administrativo, a exigência que se encontra destacada (grifada) na transcrição acima, afeta negativamente o processo licitatório, prejudicando em demasia a concorrência e obstruindo o caráter competitivo que todo certame público deve proporcionar, onde se busca a melhor oferta e qualidade.

Em outras palavras, inexistente razão de fato ou de direito que justifique a exigência - que possui mais o caráter restritivo do que competitivo - delineada na condição explicitada na alínea "c" do subitem 7.1.4, a qual, da forma que se encontra delineada (***apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional (Pessoa Jurídica), expedido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 50% (cinquenta por cento) do da(s) quantidade (s) descrita (s) na Planilha de orçamentaria (anexo XIII), de pavimentação poliédrica***"), torna o processo licitatório vicioso, ensejando violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, uma vez que restringe demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente, prejudica os interesses da Administração, já que, segundo determina o item supra citado somente poderão participar da licitação empresas que já tenham executado obras de pavimentação, já que foi introduzida a exigência apresentação de **ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL**, ou seja, a empresa licitante terá que apresentar documentação que comprove que tenha executado outras obras, sendo assim vedada a participação de empresas novas no certame.

Crível ainda destacar que já foi aberto processo licitatório nº 162/2017, edital nº 22/2017 referente a mesma obra, no qual as empresas à época participantes foram desclassificadas, no entanto o item 7.1.4 do referido edital previa a apresentação de atestado técnico profissional, e não operacional, a apresentação de atestado técnico operacional evidencia que a empresa licitante deve apresentar documentação que comprove que tenha executado outras obras, o que é vedado pela legislação, pois a malsinada exigência afronta o disposto no artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

....

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,*

***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)***

Do exame da Lei de Licitações, crível considerar que é indubitável que a exigência e limitação de quantidades (metragem) estabelecidas em Procedimento Licitatório e a obrigatoriedade da empresa licitante em apresentar documentação que comprove que tenha executado outras obras, mais especificamente em seu Edital, está em flagrante desencontro com a legislação aplicada ao processo.

Como se desprende da própria legislação se faz necessário que se exija atestados de execução de obras e serviços de característica semelhantes, ou seja, mesmo método construtivo. Contudo, como é sabido, a Lei nº 8.666/93 veio para regulamentar e formalizar em detalhes o artigo 37 da Constituição Federal, sendo que o próprio preconiza em seu inciso XXI:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Pela simples leitura do artigo supracitado extraído da Carta Magna da República denota-se que a exigência de limitação de quantidade, metragem, e principalmente **a obrigatoriedade da empresa licitante em apresentar documentação que comprove que tenha executado outras obras** restringe a participação de diversas empresas no certame, limitando assim o caráter competitivo que proporciona o menor preço e melhor qualidade na execução dos trabalhos e não oferece à Administração nenhuma garantia, seja de qualidade, de menor preço ou ainda do fiel cumprimento das obrigações.

Tal restrição licitatória é absolutamente desprovida de critério de motivação, até porque o modelo do certame é tão somente de Menor Preço. Poder-se-ia insinuar que por ser atributo discricionário da administração pública admitir ou não a metragem específica indicada no Edital licitatório, não deveria ela dar razões para sua proibição.

Porém, entende-se que tal posicionamento não pode prosperar, sob pena de se perpetuar flagrante cerceamento de direito de competição, impedindo o candidato apto à concorrência de nela participar.

Em denunciando a ocorrência de condições de restrição da competitividade do certame, não resta outra alternativa senão a de afastar ou modificar as cláusulas geradoras, sob pena de absoluta nulidade da contratação posterior.

Na verdade, a discussão sobre as condições que diminuem a possibilidade da efetivação da contratação mais vantajosa à Administração Pública não é assunto desconhecido por nossa Doutrina, Cortes de Contas e de Justiça.

Partidário da tese, Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup> traz mais argumentos à causa, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante segue *in verbis*:

*“licitação sem competição é fraude ou não licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidades, a ser declarada em ação popular, a empreitada, tarefa ou concessão de serviços público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais da competição’ (art. 4º III, alíneas ‘b’ e ‘c’). (...)*  
*No mesmo sentido a orientação dos Tribunais desde o regime inaugurado pelo DEC-Lei nº 2.300/86, que se ilustra com arresto unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: ‘Licitação. Edital. Cláusula restritiva... A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade’ (Rec. Especial nº 43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág 27.804). Nem sempre o fato discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discrimen que se justifica na aparência e desfia tormentosa interpretação. Nesses casos dúvida razoável, devem prevalecer os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.*  
*(...)*  
*É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento as necessidades a que se destina o objeto em licitação (...)* grifos adicionais.

Desse modo o licitante que apresentar 01 atestado de qualificação técnica suficiente para comprovar sua aptidão supre a exigência de qualquer outro ou com limite de quantidade e metragem, pois na forma da Carta Magna, o cumprimento da obrigação já estará garantido, sendo ilegal qualquer indicação de metragem mínima no Edital de certame licitatório.

Em verdade, percebe-se que a inserção destas condições restritivas são também medidas de desrespeito a isonomia necessária e inafastável ao certame, inclusive trazendo indícios de indesejável direcionamento da licitação, mesmo que sem intenção.

Em outras palavras, a cláusula em debate, traz, entre suas várias consequências danosas, o tratamento diferenciado, mesmo que indiretamente, uma vez

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética. 2001. Ob. Cit. P. 56/59

que não igualam em oferecimento de condições todos os licitantes, mas, inversamente, beneficiam os que possam cumprir exigências desmotivadamente excessivas.

Assim, estando demonstradas as razões para impugnação do presente Edital em virtude do descompasso feito pela exigência de condição específica, cuja exigência bate de frente ao entendimento legal, jurisdicional e doutrinário, justifica-se a alteração de seu termos, sob pena de comprometimento da procedibilidade do certame e de todos os atos subsequentes (§2º do art. 49 da Lei 8.666/93).

A forma de exigência leva apenas a restrição de competitividade, em flagrante agressão ao conteúdo do artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual prevê:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifos adicionais)*

O Egrégio Tribunal de Contas da União já proferiu diversas decisões sobre o assunto, passamos a transcrever uma delas:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUANTIDADE MÍNIMA DE EXTENSÃO DE OBRAS. 1. A exigência de quantidade mínima de extensão de obras, constante no item 3.3.2 da Tomada de Preços nº 01/93, não pode prevalecer, por se tratar de cláusula discriminatória e, portanto, tem as impetrantes direito de participar da 2ª fase do procedimento licitatório. 2. Não há liberdade da entidade licitante em estipular exigências que discrepam das contidas na lei federal. Além do interessante da impetrada em escolher proposta mais favorável à obra, há o interesse público maior, consubstanciado no respeito ao princípio da isonomia, o qual deva pautar toda a atividade administrativa. 4. Remessa oficial improvida. (Processo 96.03.+081902-6 DJU Data 07/11/2007 Página 313)*

Prevê o Edital nº 01/2018 a exigência de:

***“Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico operacional (Pessoa Jurídica), expedido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a empresa licitante executou no mínimo 50% (cinquenta por cento) do da s) quantidade (s) descrita (s) na Planilha de orçamentaria (anexo XIII), de pavimentação poliédrica.”***

Douto Julgador Administrativo, grande distorção e restrição de competitividade se percebe nos critérios da aludida exigência, vez que bastante distanciada dos critérios de similitude e compatibilidade que a Lei delimita.

Nesse ponto específico, questiona-se a exigência de apresentação de atestados dos profissionais com inserção de características restritivas em face da exigência de quantitativos mínimos, ou seja, a indicação de metragem de no mínimo 50% ***bem como e a obrigatoriedade da empresa licitante em apresentar documentação que comprove que tenha executado outras obras*** do estabelecido no Edital. Além de ABSURDA e DESARRAZOADA, o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

***“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-la a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”***<sup>2</sup>

Nessa esteira global, nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no artigo 3º §1º, I, da Lei nº 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

***“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30 §1º, I E §5º DA LEI 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (...)”***

<sup>2</sup> MELLO. Celso Antonio Bandeira. Curso de direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pags 477/478.

Patente, portanto, a ilegalidade contida no subitem 7.1.4 "c" do Edital nº 01/2018, uma vez que a limitação de apresentação de *Acervo Técnico do CREA ou do CAU, em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro da licitante, com metragem de no mínimo 50% (cinquenta por cento) e a obrigatoriedade da empresa licitante em apresentar documentação que comprove que tenha executado outras obras do estabelecido no objeto do presente Edital*, infringe e atenta contra o disposto no artigo 30 §1º, I, causando inclusive danos ao erário público, pois estão restringindo demasiadamente o número de participantes do Certame e, conseqüentemente, propostas mais competitivas.

Outro caminho não há, diante da extrema irregularidade, vício e ilegalidade ante a infração constitucional, senão anular o presente edital do processo licitatório nº 25/2018.

Aliás, destaca-se que a licitação, como todo ato administrativo, pode ser anulada ou revogada (Súmula 473 do STF). Eis a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*"Anulação é a invalidação da licitação por motivo de ilegalidade; revogação é a invalidação por interesse público, embora, regular o procedimento licitatório. Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno e inconveniente. Em ambos os casos, porém, a invalidação da licitação deverá ser justificada, para demonstrar a ocorrência do motivo e a lisura da Administração, sem o que a decisão anulatória ou revocatória é inoperante.*

A distinção entre *anulação* e *revogação*, entretanto, foi definitivamente consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, concebida nestes termos:<sup>3</sup>

*"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

No caso do presente debate impugnatório, resta patente a necessidade de se anular o Edital nº 01/2018, ante as causas acima ilustradas. Nesse sentido:

*"Concorrência pública pode ser anulada por justa causa comprovada" (STF, RDP 9/183). "A administração pode anular a"concorrência, havendo justa" causa, mediante despacho fundamentado" (TJSP, RDA 100/149). "Só a justa causa autoriza o sacrifício da concorrência realizada" (TASP, RT 350/521).*

Assim sendo, a alegada *justa causa* para a anulação do Edital é a ilegalidade do procedimento licitatório; a *justa causa* para a revogação é o interesse público.

<sup>3</sup> Estudos e Pareceres de Direito Público - vol. III, Revista dos Tribunais. SP, 198, 105-106

Daí porque em qualquer das hipóteses a entidade licitadora deve apontar a *justa causa*, para a *anulação* ou para a *revogação* do referido certame.

Portanto, repita-se, resta clara a necessidade de anulação do edital impugnado, ante a ilegalidade apontada, posto que a licitação não deve conter requisitos os quais são vedados por lei, caso, aliás, desta impugnação, em que a Administração Pública simplesmente impede a participação de licitantes que não produzam quadro com metragem de no mínimo de 50% e **que não tenham executado outras obras** do estabelecido no objeto da licitação, cuja exigência é totalmente vedada pelo artigo 30 §1º da Lei nº 8.666/93.

A Lei expressamente consigna os objetivos da licitação: "*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração*"<sup>4</sup>.

Constata-se, assim, que a licitação constitui instrumento que visa a realização de princípios que se inspiram na necessidade de bom trato da coisa pública e assegurar a todos igual tratamento pelo Estado.

Desta forma, uma das finalidades da licitação é proporcionar aos interessados igualdade de oportunidades de participar do certame licitatório, sendo proibidas estipulações no edital que restrinjam a participação dos proponentes. Na verdade, "*o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outras, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do Administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração*"<sup>5</sup>.

Enfim, está claro que a vedação à participação de qualquer concorrente sem a apresentação de quantidade (metragem) mínima do estabelecido no objeto do edital não encontra amparo no princípio da razoabilidade e foi lançada de maneira, em tese, a dirigir o resultado da licitação.

*"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".*

Registre-se, ainda, por oportuno que:

*"Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o mérito do ato administrativo, isto é, o campo de liberdade conferido pela lei à Administração para decidir segundo uma estimativa da*

<sup>4</sup> TÔSHIO MUKAI, Direito Administrativo Sistematizado, Ed. Saraiva, p.-242

<sup>5</sup> HELY LOPES MEIRELLES, Licitação e Contrato Administrativo, p. 26.

*situação e dos critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita liberdade é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos"<sup>6</sup>*

Ferido o princípio da razoabilidade, a licitação está maculada, o que leva à concessão da anulação do edital impugnado, sob pena de não ser alcançado seu objetivo, ou seja, a competição, em pé de igualdade entre os participantes:

*"LICITAÇÃO - Edital - Anulação - Exigências descabidas - Discriminações que ensejam formação de oligopólio - Ofensa ao princípio da igualdade - Segurança concedida - Recurso não provido".*

*"LICITAÇÃO - Exigências – Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses - Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados - Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ter absoluta singeleza o procedimento licitatório - Recursos não providos."*

E por assim afirmar, entende a empresa impugnante ter esgotado suas razões de mérito, pelo que conta com a respeitável apreciação por parte desta Comissão Julgadora, sempre imbuída nos mais elevados Princípios norteadores da licitação.

Assim, estando fartamente demonstradas as razões para impugnação do presente edital em virtude do descompasso feito pela exigência de necessidade e apresentação de quantidades mínimas de metragem, frontalmente ilegal, ante o contido na Lei de Licitações, bem como da Carta Magna.

#### **4 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a impugnante que esta Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, declarando a nulidade do edital nº 01/2018, ou de forma alternativa a reforma do respectivo certame nas seguintes particularidades:

##### ***4.1 Em relação ao PROFISSIONAL***

Suprimir a exigência relativa a comprovação da exigência de quantidades (metragens) mínimas indicada no subitem 7.1.4 "c", por expressa vedação legal, conforme se verifica do artigo 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, bem como **a obrigatoriedade da empresa licitante em apresentar documentação que comprove que tenha executado outras obras** oportunizando assim que os participantes do referido

<sup>6</sup> CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 5aed.,

certame, comprovem tão somente a regular qualificação técnica necessária para fins de participação na modalidade licitatória, com relação a execução de serviços similares e compatíveis como que será executado, com a apresentação de atestado de capacidade técnico profissional.

E uma vez sopesadas as considerações acima, e sabendo que as eventuais alterações advindas da presente impugnação são de relevante influência na elaboração das propostas comerciais e demais documentos informativos, é de se propugnar pela reabertura dos prazos procedimentais, na forma prescrita pelo §4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

É o que espera por ser medida de inteira Justiça e pertinência específica aos demais consagrados Princípios Licitatórios.

Pede deferimento.

Coronel Vivida, Pr, 01 de março de 2018.



**LINDOMAR FERREIRA**

CPF sob nº 027.670.569-67



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018**

Impugnante: **LINDOMAR FERREIRA**

O presente julgamento se reporta a impugnação ao Edital do processo licitatório nº 25/2018 na modalidade **Tomada de Preços, nº 01/2018**, que tem por objeto a “contratação de empresa em regime de empreitada por preço global, para execução de obras de PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA EM ESTRADAS RURAIS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NO TRECHO DE ACESSO A COMUNIDADE DE LINHA TORTELLI – RODOVIA PAULINO STÉDILE ATÉ LINHA TORTELLI, EM UM TOTAL DE 26.460,00M², conforme planilhas, projetos e memoriais em anexo”.

O requerente, LINDOMAR FERREIRA, pessoa física, tempestivamente, protocolou impugnação ao edital, sob nº 19.621/2018, em 01 de março de 2018, as 15h:25min, no protocolo geral do município.

**I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

*Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

No mesmo sentido seguem o disposto no item 1.2 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2018, *in verbis*:



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**1.2 - DAS INSTRUÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

*1.2.1 - O Edital de licitação poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer cidadão ou por qualquer interessado em participar da licitação, mediante requerimento por escrito, que deverá ser protocolado juntamente com as razões, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer cidadão e em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, por qualquer interessado em participar da licitação. (...)*

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 05 de março de 2018 e o requerente protocolizou a presente impugnação em data de 01 de março de 2018, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento:

a) que o referido pedido foi protocolado junto ao município de Coronel Vivida dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma a petição foi apresentada nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-la como solicitação de impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

**II. DO PEDIDO**

1. O impugnante **LINDOMAR FERREIRA** aduz em síntese:

***"4.1 Em relação ao PROFISSIONAL***

Suprimir a exigência relativa a comprovação da exigência de quantidades (metragens) mínimas indicada no subitem 7.1.4 "c", por expressa vedação legal, conforme se verifica do artigo 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, bem como a **obrigatoriedade da empresa licitante em apresentar documentação que comprove que tenha executado outras obras** oportunizando assim que os participantes do referido certame, comprovem tão somente a regular qualificação técnica necessária para fins de participação na modalidade licitatória, com relação a execução de serviços similares e compatíveis como que será executado, com a apresentação de atestado de capacidade técnico profissional."

Diante da alegação retro, passa-se à análise e julgamento da impugnação.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**III. DA ANÁLISE JURÍDICA**

A assessoria jurídica do município, em análise a impugnação, entende que a exigências contidas no Edital estão de acordo com o contido na Súmula 263/2011-TCU, razão pela qual sugere a improcedência da impugnação.

**IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO**

Considerando a análise da assessoria jurídica deste município, recebemos a impugnação e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, ficando mantida as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório da Tomada de Preços nº 01/2018, permanecendo a sessão pública designada para o dia 05 de março de 2018.

Coronel Vivida, 02 de março de 2018.



**FRANK ARIEL SCHIAVINI**  
**Prefeito Municipal**